



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 8354 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília,
usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou
e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o Sistema Municipal de Ensino de Marília, em conformidade com o artigo 211 da Constituição Federal, artigos 11 e 18 da Lei Federal nº 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L.D.B.), Lei Federal nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigo 199 da Lei Orgânica do Município de Marília, Parecer CEE nº 249/98 do Conselho Estadual da Educação e Lei Municipal nº 7824/2015 - Plano Municipal de Educação (PME).

§ 1º. O Sistema Municipal de Ensino responsabiliza-se pela organização, manutenção e supervisão da educação escolar que se desenvolve em escolas públicas municipais (EMEI/EMEFs/EMEFEIs) e instituições privadas que atendem, exclusivamente, alunos da Educação Infantil.

§ 2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. A educação, dever da família e do poder público, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - equidade quanto ao acesso ao conhecimento, através de um currículo comum com ênfase no tratamento diferenciado;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - éticos, políticos e estéticos na elaboração das propostas pedagógicas;
- V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI - valorização do profissional da educação escolar;
- VII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- VIII - gestão democrática do ensino público, visando à construção da autonomia e a promoção da liderança;
- IX - integração da escola e comunidade, através da participação efetiva dos envolvidos;
- X - implementação de metas na busca da melhoria da qualidade do ensino oferecido.



CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E O DEVER DO EDUCAR

Art. 4º. O dever do Município com a educação escolar será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita, a partir dos 04 (quatro) anos de idade, organizada da seguinte forma:
 - a) pré-escola - crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade;
 - b) ensino fundamental - 1º Ciclo (1º ao 5º ano) - crianças de 06 (seis) aos 10 (dez) anos de idade;
- II - atendimento às crianças de 04 (quatro) meses a 03 (três) anos de idade em creches, após a universalização do acesso à pré-escola;
- III - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a todas as crianças a partir do dia em que completarem 04 (quatro) e 06 (seis) anos de idade, respectivamente;
- IV - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos (E.J.A.), com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;
- VI - atendimento ao educando, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - atendimento às crianças matriculadas na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, das escolas públicas municipais, em período integral, desde que haja a comprovação de trabalho dos pais ou responsáveis com a jornada de no mínimo 08 (oito) horas.

Art. 5º. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos de idade.

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público;
- III - instituições privadas de ensino, exclusivamente, de Educação Infantil nas seguintes categorias: particulares com fins lucrativos, comunitárias, confessionais e filantrópicas.



CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 8º. O Sistema Municipal de Ensino deverá:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II - implementar o Plano Municipal de Educação;
- III - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- IV - baixar normas complementares para seu sistema de ensino;
- V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos municipais;
- VI - autorizar e supervisionar as escolas privadas de Educação Infantil, na esfera municipal;
- VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal regulamentado por decreto específico;
- VIII - promover a implementação do programa de alimentação escolar;
- IX - valorizar os profissionais da educação, assegurando-lhes os direitos previstos nas normas legais, nos níveis federal, estadual e municipal;
- X - recensear, anualmente, as crianças em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram o Ciclo I (1º ao 5º) do Ensino Fundamental.

Art. 9º. O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

- I - Secretaria Municipal da Educação - órgão gestor - criada pela Lei nº 2909, de 23 de setembro de 1983, com as respectivas alterações dispostas pela Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991;
- II - Conselho Municipal da Educação - criado pelo art. 207 da Lei Orgânica do Município de Marília, promulgada em 04 de abril de 1990 e regulamentado pelas Leis ns. 4321, de 08 de outubro de 1997 (revogada) e 6639, 09 de outubro de 2007 (vigente);
- III - Conselho Municipal de Alimentação Escolar - criado pela Lei nº 4914, de 14 de agosto de 2000;
- IV - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB - criado pela Lei nº 6600, de 26 de junho de 2007;
- V - Instituições públicas municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental - 1º Ciclo;
- VI - Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VII - Instituições filantrópicas de Educação Infantil mantidas por entidades em parceria com o poder público municipal.



SEÇÃO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 10. São competências da Secretaria Municipal da Educação:

- I - proporcionar condições para que as unidades escolares possam construir sua autonomia administrativa e pedagógica;
- II - orientar os profissionais da educação quanto às suas atribuições dispostas nas normas legais;
- III - garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular;
- IV - implementar uma avaliação externa própria do rendimento escolar dos alunos da rede municipal;
- V - participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar da educação básica, objetivando a definição das prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
- VI - exercer ação redistributiva dos recursos, de forma equitativa, em relação às suas escolas;
- VII - definir sobre a progressiva oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental em tempo integral;
- VIII - viabilizar aos educandos com necessidades educacionais especiais as garantias da legislação vigente;
- IX - destinar a educação de jovens e adultos àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental - Ciclo I (1º ao 5º ano);
- X - elaborar e implementar propostas curriculares próprias, tendo como referência a Base Nacional Comum Curricular;
- XI - analisar e homologar os Projetos Políticos Pedagógicos das unidades escolares;
- XII - regulamentar as normas regimentais para as escolas municipais;
- XIII - analisar e aprovar os regimentos escolares das instituições públicas municipais e privadas de ensino;
- XIV - elaborar e implementar módulos administrativos para a adequação do número de servidores de apoio para as unidades escolares, de acordo com suas especificidades;
- XV - suprir as unidades escolares de equipamentos eletrônicos para a viabilização da informática educativa e administrativa;
- XVI - elaborar, acompanhar e avaliar o cumprimento dos calendários escolares, visando ao que dispõem as normas legais;
- XVII - promover as ações do programa de alimentação escolar, de acordo com a legislação vigente;
- XVIII - organizar as linhas de transporte escolar para o atendimento adequado aos seus usuários;
- XIX - administrar a aplicação dos recursos financeiros, conforme o previsto no artigo 70 da Lei Federal nº 9394/1996 - LDB;
- XX - organizar a demanda escolar para o atendimento eficaz dos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental;



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8354/19

-fl. 05-

- XXI - implementar, acompanhar e avaliar as ações constantes no Plano Municipal de Educação em sintonia com o Plano Nacional da Educação;
- XXII - orientar as instituições de ensino municipais quanto à articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com às escolas;
- XXIII - promover a formação continuada dos profissionais da rede municipal de ensino, através de encontros, cursos, reuniões e momentos de socialização de saberes;
- XXIV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição;
- XXV - planejar a demanda escolar para o atendimento das crianças de 04 (quatro) meses a 03 (três) anos em creches das Escolas de Educação Infantil, através da Central de Vagas da Secretaria Municipal da Educação;
- XXVI - organizar e implementar o processo de remoção dos servidores da rede municipal de ensino;
- XXVII - orientar os gestores escolares quanto ao processo anual de atribuição de classes e aulas;
- XXVIII - realizar o processo seletivo anual aos docentes interessados em assumir jornadas especiais e substituições durante o ano letivo;
- XXIX - orientar os gestores escolares quanto à avaliação de desempenho dos servidores da rede municipal de ensino, considerando o período probatório e a progressão por mérito;
- XXX - celebrar parcerias e convênios com os setores públicos, instituições privadas e organizações filantrópicas da sociedade civil;
- XXXI - planejar a construção de prédios escolares para o atendimento da demanda escolar e implementar ações de manutenção dos bens públicos da rede municipal de ensino;
- XXXII - acompanhar e analisar os boletins de frequência dos servidores da rede municipal de ensino;
- XXXIII - orientar os gestores escolares quanto à organização e regularidade da Associação de Pais e Mestres;
- XXXIV - prestar orientações aos Diretores de Escola quanto à aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros repassados pelo Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;
- XXXV - organizar e acompanhar a distribuição equitativa dos materiais didáticos às escolas;
- XXXVI - emitir pareceres sobre situações administrativas e pedagógicas, encaminhando expedientes aos órgãos públicos municipais;
- XXXVII - orientar as equipes escolares quanto à escolha dos manuais do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD.

SEÇÃO II DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino jurisdiciona as instituições públicas de ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental - ciclo I e ~~as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.~~



Lei nº 8354/19

-fl. 06-

Art. 12. As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino, têm as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica constante no Projeto Político Pedagógico;
- II - elaborar e cumprir seu regimento escolar, segundo as normas legais vigentes;
- III - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- IV - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- V - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- VI - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VIII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- IX - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido por lei;
- X - zelar pelo cumprimento das atribuições dos ocupantes dos cargos de apoio escolar e funções de confiança;
- XI - instituir o Conselho de Escola, conforme o previsto nas Normas Regimentais;
- XII - orientar os docentes quanto às suas incumbências dispostas no artigo 13 da Lei Federal nº 9394/96 – L.D.B. e demais normas municipais;
- XIII - instituir e manter a regularidade da Associação de Pais e Mestres - A.P.M. de acordo com o estatuto padrão;
- XIV - incentivar a instituição do Grêmio Estudantil no ensino fundamental;
- XV - promover a construção de uma gestão democrática na escola, com a participação efetiva dos docentes, servidores de apoio, pais, alunos e comunidade local, através dos princípios da coerência, equidade e corresponsabilidade;
- XVI - promover a inclusão dos educandos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superdotação;
- XVII - considerar a prática como matéria-prima da formação continuada dos profissionais da educação, utilizando os fundamentos teóricos para iluminá-la e instrumentalizá-la.

SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 13. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 05 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 14. A educação infantil será oferecida em escolas públicas municipais e escolas privadas para o atendimento em creche para crianças de 04 (quatro) meses a 03 (três) anos e em pré-escola para infantes de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8354/19

-fl. 07-

Parágrafo único. a Secretaria Municipal da Educação poderá celebrar parcerias com escolas privadas para o atendimento em creches de crianças de 04 (quatro) meses a 03 (três) anos.

Art. 15. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II - carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- III - atendimento à criança de, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e 07 (sete) horas para a jornada integral;
- IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- V - expedição de documentos que permitam atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;
- VI - as crianças de 04 (quatro) meses a 03 (três) anos de idade serão cadastradas na Central de Vagas, da Secretaria Municipal da Educação, visando o atendimento equitativo da demanda escolar;
- VII - elaboração e implementação de propostas curriculares, tendo como referência a Base Nacional Comum Curricular.

Art. 16. Os docentes que atuam na Educação Infantil participarão de um projeto de formação continuada em serviço, tendo como referência a proposta curricular da rede municipal.

Art. 17. A partir da aprovação do Plano de Carreira do Magistério, os professores de educação infantil cumprirão 02 (duas) horas semanais de HEC - Horas de Estudos em Conjunto, objetivando à reflexão sobre sua prática pedagógica.

SUBSEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 18. O Sistema Municipal de Ensino oferece os anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), em escolas de período parcial e integral, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, com o objetivo da formação do cidadão mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos as práticas de linguagem e a compreensão dos conceitos matemáticos, através de situações-problema.
- II - a compreensão do ambiente natural e social, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - a valorização dos conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para atender e explicar a realidade;



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8354/19

-fl. 08-

- IV - o desenvolvimento de competências e habilidades para agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários;
- V - a promoção do diálogo, a resolução dos conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos;
- VI - a contextualização dos conteúdos curriculares, tornando-os significativos, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens estão situadas;
- VII - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 19. O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - o currículo do Ensino Fundamental deve contemplar o que dispõe a Base Nacional Comum Curricular, através da alteração da Lei Federal nº 9394/96 - L.D.B, promovida pela Lei Federal nº 13.415/2017;
- II - a jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos 05 (cinco) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado em tempo integral, a critério do sistema de ensino;
- III - o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo;
- IV - os docentes que atuam no Ensino Fundamental participarão de um projeto de formação continuada em serviço, tendo como referência a proposta curricular do sistema municipal;
- V - os alunos do ensino fundamental serão avaliados, periodicamente, através de avaliações externas promovidas pelos sistemas: municipal, estadual e federal;
- VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto em seu regimento e nas normas do sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco) do total de horas letivas para a promoção;
- VII - a carga horária mínima anual será de 1.000 (mil) horas para as escolas de período parcial e 1.600 (um mil e seiscentas) horas para as de período integral, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar;
- VIII - as escolas poderão classificar ou reclassificar os alunos, conforme os dispositivos constantes na Lei Federal nº 9394/96 - L.D.B, Normas Regimentais da rede municipal e Regimentos Escolares;
- IX - obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de defasagem de conteúdos, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;
- X - a avaliação do desempenho do aluno contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, sendo que os resultados do aproveitamento escolar serão expressos por níveis de desempenho, registrados em uma escala numérica de notas em números inteiros de 0 (zero) a 10 (dez);



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8354/19

-fl. 09-

- XI - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano e certificados, com as especificações cabíveis ao sistema de ensino municipal;
- XII - as escolas públicas municipais adotarão o regime de progressão continuada do 1º ao 3º ano - Ciclo da Infância - do Ensino Fundamental;
- XIII - será objetivo permanente das autoridades responsáveis pelo Sistema Municipal de Ensino alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

SUBSEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

Art. 20. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ciclo I (1º ao 5º) do Ensino Fundamental.

§ 1º. O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, a partir de 14 (catorze) anos de idade, oportunidades educacionais apropriadas consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

§ 2º. A Educação de Jovens e Adultos corresponde ao ciclo I do Ensino Fundamental, de forma presencial, com a duração mínima de 2 (dois) anos, correspondentes a quatro semestres, com a carga horária diária de 3 (três) horas e semanal de 15 (quinze) horas.

Art. 21. A sede da Secretaria Municipal da Educação certificará, mediante avaliação de escolaridade de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental os processos formativos em escolarização anterior, que não apresentarem comprovantes, para prosseguimento de estudos e ingresso no mundo do trabalho.

SUBSEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 22. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional, tem início na faixa de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, durante a educação infantil.



Lei nº 8354/19

-fl. 10-

Art. 23. O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

- I - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- II - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às suas necessidades;
- III - parcerias com entidades, associações e escolas que atendem educandos com necessidades especiais;
- IV - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Art. 24. O poder público municipal deverá instituir cadastro de educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao atendimento eficaz desse aluno. ✓

SEÇÃO III DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 25. Consideram-se profissionais da educação escolar municipal os que, nela estando em cargos efetivos ou funções e tendo sido formados em cursos reconhecidos:

- I - Diretores de Escola, com curso de Pedagogia e experiência docente na educação básica de, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - Professores de Educação Básica (educação infantil e ensino fundamental - ciclo I), habilitados em Pedagogia ou Normal Superior;
- III - Professores de Educação Especial, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitados na área de educação especial ou pós-graduados em educação especial ou Psicopedagogia ou Neuropedagogia ou Educação Inclusiva;
- IV - Professores de Inglês, com licenciatura em Letras, habilitação em Língua Inglesa, em instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC;
- V - Professores de Educação Física, com licenciatura em curso superior de Educação Física, em instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC e competente registro profissional;
- VI - Funções de: Supervisão da Educação Básica, Professor Coordenador, Auxiliar de Direção e Assistentes Técnicos de Área, conforme os requisitos da legislação vigente;
- VII - Servidores de Apoio Escolar, de acordo com os requisitos constantes nas normas legais vigentes.

Art. 26. A formação continuada dos docentes e gestores terá como fundamentos:

- I - reflexão sobre a prática pedagógica, através de fundamentos teóricos;
- II - socialização de saberes que demonstram eficácia no trabalho escolar;
- III - a construção coletiva do fazer pedagógico e administrativo;



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8354/19

-fl. 11-

- IV - a escola deve ser o local prioritário para acontecer a formação dos docentes;
- V - o educador é o principal responsável pela sua formação continuada;
- VI - a matéria-prima para a formação dos profissionais é a sua prática, utilizando-se as teorias para iluminá-la e instrumentalizá-la;
- VII - a gestão democrática e participativa favorece o processo de formação continuada, garantindo a qualidade do ensino para todos os alunos.

Art. 27. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do magistério, nos termos das normas do sistema de ensino.

Art. 28. Os profissionais da educação, para atenderem aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino, deverão:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - cumprir o calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição escolar;
- VI - promover a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais;
- VII - participar efetivamente de encontros, cursos e reuniões pedagógicas que promovam a formação continuada dos educadores;
- VIII - participar de reuniões de pais, eventos cívicos, culturais e esportivos;
- IX - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- X - implementar e avaliar as ações constantes do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;
- XI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas atribuições com eficácia;
- XII - observar as normas legais e regulamentares;
- XIII - estabelecer relações interpessoais saudáveis com os demais profissionais, alunos e pais.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8354/19

-fl. 12-

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As situações que surgirem na implementação desta Lei serão explicitadas através de decretos do Poder Executivo.

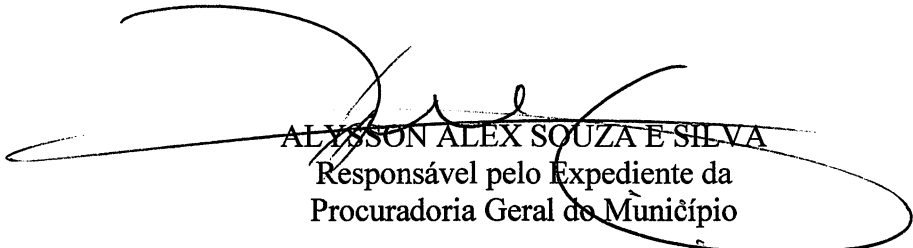
Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 19 de fevereiro de 2019.



DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR
Secretário Municipal da Administração



ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA
Responsável pelo Expediente da
Procuradoria Geral do Município



HELTER ROGÉRIO BOCHI
Secretário Municipal da Educação

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, 19 de fevereiro de 2019.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 18.02.19 - Projeto de Lei nº 203/18, de autoria do Prefeito Municipal)